

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Outros



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
ESTADO DA BAHIA

Cabaceiras do Paraguaçu, 11 de maio de 2020.

**Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores
João Carlos Gomes da Silva e Dannis Dias de Souza,
respectivamente Membro e Relator da Comissão de Finanças e
Orçamento.**

Após 90 dias e quatro reuniões convocadas e não ocorridas em razão da ausência de um ou 2 dos colegas, e considerando que o Vereador Relator Dannis Dias de Souza ainda não apresentou Relatório/Pronunciamento relativo às contas da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, exercício de 2016, Ex – Gestor Paulo André Braz Silva., encaminho em anexo, nos termos do Artigo 51 do Regimento interno, o Relatório/Pronunciamento elaborado por mim, na qualidade de Presidente da Comissão, com apoio da Assessoria Jurídica da casa, para fins de análise e pronunciamento no prazo de 08 (oito dias), a contar do recebimento da presente.

Findo o prazo, com ou sem a manifestação de Vossas Excelências, farei o encaminhamento do Relatório/Pronunciamento ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, na forma do artigo 51 do Regimento Interno.

Cabaceiras do Paraguaçu, 11 de maio de 2020.

Francisco de Assis Fonseca Filho
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADORES DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BAHIA.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relativo a PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS, Processo TCM nº 07311e17, Exercício Financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Ex - Gestor Paulo André Braz Silva.

RELATÓRIO

Trata – se da PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS, Processo TCM nº 07311e17, Exercício Financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Ex - Gestor Paulo André Braz Silva.

Em 02 de maio de 2018 decidiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO das contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, devido a realização de gastos excessivos com combustíveis e aquisição de peças para veículos, insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA; e infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), promovendo-se-lhe, ainda, representação ao Ministério Público Estadual.

Inconformado, o Ex Gestor Paulo André Braz Silva interpôs Pedido de Reconsideração, julgado em 18 de dezembro de 2018, ocasião em que, manteve – se o opinativo pela Rejeição, Porque Irregulares das Contas da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu. Exercício Financeiro de 2016, culminando com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das desconformidades na execução orçamentária e multa aplicada no importe de R\$ 20.160,00 (vinte mil, sento e sessenta

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

reais), correspondente a 12% dos vencimentos anuais do Ex-gestor tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ Realização de gastos excessivos em relação as despesas com combustíveis no montante de R\$ 1.960.617,76, e aquisição de peças para veículos na quantia de R\$ 705.238,38, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;
- ✓ infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.

Na Decisão relativa do Pedido de Reconsideração, o Colendo Tribunal de Contas observou para fins de manutenção do Opinativo pela Rejeição o seguinte:

I - “REALIZAÇÃO DE GASTOS EXCESSIVOS Acerca do tema realização de gastos excessivos com combustíveis no montante de **R\$1.960.617,76** e aquisição de peças para veículos na quantia de **R\$705.238,38**, o gestor pondera que "não basta imputar descumprimento genérico dos princípios norteadores da Administração Pública de maneira globalizada". Argumenta também que os processos de pagamento comprovam a necessidade da utilização dos combustíveis, visando a utilidade e necessidade pública, uma vez que são apresentados os veículos abastecidos e seus itinerários. Sobre os gastos com aquisição de peças para veículos, o gestor afirma que não poderia deixar de executar os

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

serviços de manutenção nos veículos, visto que que a zona rural do Município é muito extensa e as vias e rodagens são de difícil acesso, apesar das manutenções rotineiras efetuadas."

Entendeu o TCM no caso em apreço que "Em que pese o esforço argumentativo apresentado na peça recursal, constata-se que não há nos autos nenhum elemento capaz de descharacterizar as ocorrências, conservando-se pendente a questão em comento."

II – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PESSOAL

No CÁLCULO DO NOVO PERCENTUAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME, observou bem o TCM, que a despesa total com pessoal, nesta fase de reconsideração teve uma **baixa de 66,67% para 58,89%, contudo, permanece acima do limite previsto na regra de competência, que é de 54%**, mantendo-se inclusive a penalidade da multa de 12% sob os vencimentos anuais, infringindo assim, ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).

Esclareceu o TCM que "A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de **54% (cinquenta e quatro por cento)** da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao 21 refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Portanto, ao atingir o índice de **58,89% de** gastos com pessoal, o Ex – Gestor descumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF que define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida.

III - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – AUSENCIA DE SALDO PARA CUSTEAR OS RESTOS A PAGAR

Conforme se observa de forma clara e cristalina, tanto no Parecer Prévio quanto no Parecer Relativo ao Pedido de Reconsideração, ficou evidenciado que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro, com saldo negativo de R\$ **4.607.969,63 12**, sendo a manifestação técnica na forma a seguir:

“Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los. Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:

DISCRIMINAÇÃO VALOR (R\$) NOTAS (+) Caixa e Bancos 383.644,99 1 (+) Haveres Financeiros 253.546,41 2 (=) Disponibilidade Financeira 637.191,40 3 (-) Consignações e Retenções 2.235.410,65 4 (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores 1.603.757,25 5 (=) Disponibilidade de Caixa - 3.201.976,50 6 (-) Restos a Pagar de Exercício 1.213.997,19 7 (-) Restos a Pagar Cancelado 0,00 8 (-) Despesas de Exercícios anteriores pagas em 2016 7.138,87 9 (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curtos Prazo 0,00 10 (-) Despesas contabilizadas indevidamente na Dívida Fundada 184.812,07 11 (=) Total - 4.607.969,63 12.

IV – DAS DEMAIS RESSALVAS FEITAS PELO TCM

Além dos itens acima pontuados, foram feitas pelo TCM as seguintes ressalvas:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas; 31
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7, . relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92.

V - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou resarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município, que inclui débitos do próprio Ex – Gestor, valores não quitados:

09031-15 Paulo André Braz Silva Prefeito 24/01/2016 1.500,00

09031-15 Paulo André Braz Silva Prefeito 24/01/2016 20.000,00.

VI - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

” Registra Pronunciamento Técnico que, embora tenham sido apresentadas, as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **estão ilegíveis**, não sendo possível verificar se foram realizadas dentro dos prazos, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

VII - DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Câmara Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

ESTADO DA BAHIA

Ao Final, o TCM determinou a representação da Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra "d" da Lei Complementar nº 06/91.

CONCLUSÃO

Isto, posto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, esta Relatoria, resolve **acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** e exarar parecer pela **REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, Estado da Bahia, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal **PAULO ANDRE BRAZ SILVA**.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Francisco de Assis Fonseca Filho
Francisco de Assis Fonseca Filho
Presidente da Comissão